



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

EMENDA Nº (ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta busca suprimir o parágrafo único inserido pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”) no Código Civil, por desvirtuar o conceito de pessoa introduzido pelo seu *caput* ao pretender “reconhecer personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional”.

Essa inovação tem recebido severas críticas da doutrina especializada (COSTA, 2024; SPITZ, 2025; CASTRO, 2026), por suas inúmeras inadequações, tais como: o uso de linguagem atécnica e as confusões entre conceitos definidos no Direito Internacional. Exemplificativamente, para além da controvérsia em torno da expressão “personalidade internacional”, o parágrafo único do art. 1º do PL 4/2025 faz referência ao reconhecimento dessa personalidade “nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário”.



Tal formulação, no entanto, se ajusta mal ao processo de incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, discrepando da linguagem adotada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que distingue entre “Estado contratante” como aquele que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ele ou não entrado em vigor (art. 2(1)(f)) e “Estado signatário”, que não é sinônimo de Estado *parte*. Consequências jurídicas distintas advêm de cada uma destas qualificações, reconhecendo a Convenção, de forma pragmática, a distinção entre Estados que assinaram o tratado (mas ainda não o ratificaram) e aqueles que consentiram plenamente em se obrigar (Estados contratantes).

Como se percebe, os reformadores entendem – equivocadamente – que o Código Civil deva ser mais “amplo” do que o art. 5º, §2º, da Constituição Federal, que admite a incidência dos direitos e garantias fundamentais em que o Brasil seja *parte*, não apenas signatário (MELO, JUNIOR, CHINELATTO, 2024). Porém, uma interpretação em desacordo com a Carta Magna não se justifica sob a rubrica de “modernizar” o Direito Civil.

Por outro lado, a expressão “reconhece-se a personalidade internacional” também é profundamente atécnica, uma vez que “personalidade internacional” é, igualmente, um conceito definido no Direito, relacionado a direitos e deveres decorrentes de normas internacionais. Leis internas brasileiras, como o Código Civil, não são fontes formais ou materiais para a ordem jurídica internacional.

Daí concluir Lídia Spitz, doutora e professora de Direito Internacional Privado na PUC/Rio: “A reafirmação de compromissos fundamentais já consagrados pela Constituição e por normas infraconstitucionais, quando feita de modo redundante, impreciso



ou tecnicamente equivocado, não contribui para o fortalecimento do sistema jurídico. Ao contrário, pode introduzir insegurança interpretativa e enfraquecer a autoridade normativa de um código que deve primar por estabilidade, clareza e coerência sistêmica” (SPITZ, 2025).

Demais disso, como bem aponta o Professor Torquato Castro, as consequências da introdução desse conceito no Código Civil podem ser muito negativas para os valores de universalidade que o Código precisa encarnar. A razão está em que é função do art. 1º, no sistema do Código, “introduzir a regra básica dos ordenamentos jurídicos contemporâneos de que toda criatura humana, pelo fato mesmo de existir, é pessoa, sem precisar de mais nada para sê-lo; nem registro, nem documento, basta estar ali o ser humano, nacional ou estrangeiro, e já se tem completo o pressuposto de atribuição da personalidade *tout court*, não adjetivada”. E explica:

“No projeto de 1975, como aliás no projeto de Beviláqua, era exatamente essa a enunciação: ‘todo ser humano é capaz de direitos e obrigações (...)’; toda criatura humana tem, por ser o humano que é, capacidade de figurar em relações jurídicas, quer dizer, tem personalidade concedida *ipso facto* pelo ordenamento.

Todavia, durante o trâmite legislativo do atual Código, mãos menos competentes pioraram muito significativamente o texto: substituiu-se o antecedente ‘ser humano’ por ‘pessoa’, transformando um enunciado sintético em outro, analítico.

Não esqueçamos que personalidade é atributo jurídico, consequência normativa, que equivocadamente veio colocada



como antecedente, como base de incidência da norma, numa atecnia importante. É a carroça na frente dos bois.

O art. 1º vigente diz que ‘toda pessoa’ é capaz de direitos, o que é uma redundância. Ser pessoa é ser capaz de direitos; essa é a sua definição, enquanto categoria jurídica.

Assim resultou que o que precisaria ser dito não o foi, sendo substituído pelo que não precisaria sê-lo. Prevaleceu uma obviedade categorial, uma tautologia, que, se é correta, é também inútil para o funcionamento da lei e para garantir a universalidade do alcance e a simplicidade da regra em questão” (CASTRO, 2026).

Por isso, conclui, introduzir a “personalidade internacional” enfraquece “exatamente esse aspecto fundamental da universalidade do alcance da regra, introduzindo uma distinção desnecessária e até perniciosa entre nacionais e estrangeiros quanto à sua condição de pessoa. É como se os nacionais fossem de alguma forma mais pessoa do que os estrangeiros, cuja personalidade dependeria de tratados e convenções internacionais” (CASTRO, 2026).

Em síntese, a proposta de reconhecimento da chamada “personalidade internacional” das pessoas naturais, tal como formulada no PL 4/2025, revela-se tecnicamente inadequada e sistematicamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ao empregar conceitos imprecisos e afastados da dogmática do Direito Internacional, a inovação não apenas se descola do regime constitucional de incorporação dos tratados, como também introduz ambiguidade normativa em um diploma que deve primar pela estabilidade e coerência. Longe de representar um avanço ou modernização do Direito Civil, a alteração proposta tende a gerar



insegurança interpretativa, razão pela qual sua supressão se mostra juridicamente recomendável.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes

(PL-SP)

REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/>.

COSTA, José Augusto Fontoura. Os tratados internacionais no anteprojeto da revisão do Código Civil: a necessidade de precisão técnica. JOTA, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-tratados-internacionais-no-anteprojeto-da-revisao-do-codigo-civil>.

SPITZ, Lidia. A Personalidade Internacional no Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 17, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/57-a-personalidade-internacional-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-ii/>.

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294>